



Decisão 01755/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 08301/2017-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILTEIR OASKI

Responsável: LUCIANO MORISCO RIBEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS: Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, por meio da **PORTARIA Nº 22/2017**, a contar de **01/08/2017**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.**

O interessado ocupava o cargo de **Agente de Vigilância Patrimonial, Classe B, Nível I, Padrão 5** e contava na época da aposentadoria com 70 anos de idade e 10 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos, 65 anos de idade para o homem, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo.

Os **proventos proporcionais** foram calculados com base no valor da média das contribuições e fixados em **R\$ 937,00**, consoante o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

Em resposta a ITP nº 00503/2021-1, a origem apresentou justificativas e documentos nos eventos 10 e 11, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01078/2023-4**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **19/10/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02033/2023-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1755/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a PORTARIA Nº 22/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **GILTEIR OASKI**, a contar de **01/08/2017**, com proventos fixados em **R\$ 937,00**;

1.2.DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3.ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 23/06/2023 - 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente